



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.133, de 2008

Altera o artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Senador Cristovam Buarque

Relatora: Deputada Andreia Zito

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao substitutivo que oferecemos ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, em 14 de maio de 2009, foram oferecidas três emendas, de autoria do ilustre Deputado José Otávio Germano.

A emenda nº 1/09 – Emenda Supressiva - propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL n. 3.133/2008. Este parágrafo único preconiza que:- “O ente federado que não cumprir o prazo disposto no caput não terá aprovadas suas contas, sujeitando-se às penalidades legais.”.

A emenda nº 2/09 – Emenda Modificativa – propõe que o art. 1º do Substitutivo ao PL nº 3.133/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:- “Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos planos de carreira do magistério.”. E no inciso III – Piso salarial profissional nacional.



A emenda nº 3/09 – Emenda Aditiva – propõe o acréscimo ao Substitutivo ao PL nº 3.133/2008 o seguinte artigo 2º, renumerando-se os subsequentes: “Art. 2º - Estados e Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.”

As modificações propostas nas emendas sob exame, no tocante as emendas de nºs 01/09 e 02/09, sou do entendimento que não são oportunas, pois não apresentam situações novas que possam trazer uma qualificação melhor ao substitutivo apresentado.

Já, em relação a emenda nº 3/09, entendo ser de grande valia pois virá suprir uma lacuna neste substitutivo. De fato, acrescentarmos o artigo 2º neste substitutivo, objetivando deste modo transferir aos Estados e Municípios a faculdade da regulamentação por leis específicas as condições para a concessão deste tipo de licença para capacitação que ora está sendo ofertado neste PL é muito mais do que pertinente.

Impõe-se, assim, acrescer ao substitutivo este art. 2º, objeto da Emenda Aditiva nº 3/09, do ilustre deputado José Otávio Germano.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, na forma do substitutivo que oferecemos nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as modificações propostas na emenda nº 3/09 oferecida pelo Deputado Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputada **Andreia Zito**
Relatora